



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0716942/2024

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 6 do doc. 0715567):

1. Trata-se de processo licitatório visando à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns e continuados de Auxiliar Operacional Administrativo e Almojarife para esta Justiça a serem executados para esta Justiça Especializada**, conforme especificações, quantitativo, exigências e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio - CMP.
2. Publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024 (ID 0709027), a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA apresentou pedido de esclarecimento pelas razões expostas no ID 0713774.
3. Respondendo ao pedido encaminhado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, a Coordenadoria de Material e Patrimônio informou (ID 0713965):

*“Retornou o SEI a esta unidade em razão de pedido de esclarecimento interposto pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 07.192.414/0001-09 (doc. 0713774).*

*De início esclarecemos que os itens "7" e "8" do pedido, apesar de terem sido nominados como pedidos de esclarecimentos, eles têm o teor de pedidos de impugnação de edital, visto que ambos pedem a revisão do instrumento convocatório.*

*Pois bem. Feita a análise dos pedidos, em conjunto com as unidades técnicas envolvidas, foi constatado que assiste razão à licitante em relação ao item "7", haja que na planilha de preços não foi levado em consideração a diferenciação dos postos de trabalho, e isto causou distorção na composição do preço máximo da contratação, que é para 2 (dos) tipos de postos de trabalho distintos.*

*As razões para o equívoco serão esclarecidas em momento oportuno.*

*Deste modo, pedimos o cancelamento do certame licitatório, bem como o retorno do procedimento à CMP/SGC para o ajustamento da coleta de preços para nova tramitação da contratação.*

*Por fim, deixamos de responder os questionamentos dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", e "8", porque, sendo cancelada a licitação, a nosso ver, seria um procedimento inócuo".*

4. A SAO anuiu com a manifestação da CMP (ID 0714043).
5. O Agente de Contratação esclareceu que “*Não obstante a peça ser nominada como pedido de esclarecimento ela contém teor impugnativo, em específico os quesitos de nº 7 e nº 8 que em síntese, questionam a isonomia salarial entre duas funções distintas a saber: Auxiliar Operacional Administrativo e Almoxarifado*”, ressaltou que “*o pleito é tempestivo. A abertura das propostas está datada para 20/03/2024 e a peça interposta aportou nessa Corte em 12/03/2024. Pontuo também que nos termos do item 11.5 do Edital (I.D [0709023](#)) as respostas devem ser respondidas em até 3 (três) dias úteis*”, afirmou que “*É incontestado que a retificação do Edital produzirá alteração na formulação da proposta. Nesse sentido, compartilho do entendimento da Coordenadoria de Material e Patrimônio que anuiu o reclamado pela empresa*”, motivos pelos quais ponderou: “*Dessa forma nos termos do Item 11.6 do Edital pondero que sejam procedidas as alterações e adequações necessárias na peça Editalícia e seus Anexo*” (ID 0714821).
6. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica sugeriu “*o aperfeiçoamento do chamamento público sem as mazelas apontadas pela CMP (ID 0713965), com tramitação automática nos setores para o necessário saneamento (ETP, TR, SGC etc), se for o caso, dos pontos impugnados no Edital*”.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao ratificar a proposição da Assessoria Jurídica (doc. 0715290), pondera pelo aperfeiçoamento do Edital mediante saneamento dos documentos técnicos que compõem a etapa preparatória desta contratação e posterior devolução ao Agente de Contratação para nova publicação do edital e abertura do prazo de publicidade, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relato do essencial. Decido.

De início, vale ressaltar que o pedido de esclarecimento apresentado pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA (doc. 0713774) tem natureza de impugnação, tendo em vista que se pede a revisão do instrumento convocatório, como bem destacou a Coordenadoria de Material e Patrimônio (doc. 0713965).

O Pregoeiro do certame atestou a tempestividade da manifestação apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço da impugnação apresentada.**

Isso posto, verifico que assiste razão à aludida licitante, haja vista “que na planilha de preços não foi levado em consideração a diferenciação dos postos de trabalho, e isto causou distorção na composição do preço máximo da contratação, que é para 2 (dos) tipos de postos de trabalho distintos”, como atestou a Coordenadoria de Material e Patrimônio (doc. 0713965).

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, razão pela qual **DETERMINO**, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a republicação do edital do certame, precedida das alterações necessárias, principalmente aquelas relacionadas à coleta de preços, que deverá corrigir os valores relativos às verbas salariais dos postos de trabalho e, conseqüente, definirá novo valor máximo da contratação, conforme estabelece o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ao Pregoeiro do certame para registro desta decisão no Sistema Compras.gov.br, com a urgência que o caso requer, e demais providências cabíveis.

Concomitantemente, à Secretaria de Administração e Orçamento para cumprimento desta decisão.

Cuiabá, datada e assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 18/03/2024, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0716942** e o código CRC **6E4CEDF7**.

---